

Protocolo n.º 33902._____/2008-____

Data Registro ____/____/2008.

Hora Registro: _____

Assinatura: _____

Despacho /2008/CEP-RN 44/DIFIS/ANS**Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2008.**Ref.: **Proc. nº 33902.003727/2005-57****I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida por **A.T.Y.**, representante da beneficiária **A.M.Y.** da Operadora **INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação da saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito – RN 44/03 - por parte do **HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**, CNPJ 59.307.074/0001-18, localizado à Rua Nossa Senhora de Fátima, 497 – São Caetano do Sul – São Paulo CEP 09540-901.

Relatou o denunciante que sua mãe necessitou de atendimento de emergência no referido nosocômio em razão de Cólica Nefrética, e lhe foi exigido um cheque, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de caução/garantia, e foi lhe devolvido quando da alta do paciente. E, ainda, deixou um cheque no ato da saída do hospital no valor de R\$ 421,32 (quatrocentos e vinte um reais e trinta e dois centavos), para pagar as despesas hospitalares e outro no mesmo valor 1 (um) mês depois da saída, os quais não foram devolvidos.

Foram juntados aos autos pelo denunciante cópias (fls.10/14): da proposta de adesão com a Operadora, Contrato e Declaração de saúde; fechamento da conta e nota fiscal da prestação de serviços.

Em resposta aos ofícios de fls. 5, 15 e 21, a Operadora, que se encontra liquidada, informa às fls. 23/26, que a massa Liquidante não possui nenhuma documentação pré-liquidação e com referência a cobrança de caução, entende que foi feita pelo hospital a fim de proceder ao atendimento, visto que, naquela ocasião, a operadora já ilíquida, não estava pagando aos prestadores.

Instado a se manifestar, em resposta ao ofício de fl. 27 e reiterado à fl. 29, o Hospital esclarece que a caução só foi exigida porque a Operadora informou que a paciente era portadora de doença pré-existente, assim a mesma foi internada como "paciente particular", que possibilitaria a exigência da garantia. Anexos de fls. 31/34

Este o relatório, passo a fundamentar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa n.º 44/2003 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e a caução junto ao prestador do serviço.

Pela documentação acostada aos autos e de acordo com as informações prestadas pelo reclamante, pela Operadora, que não se encontrava em liquidação à época do fato, e pelo prestador de serviço; verifica-se que o atendimento era de emergência e que, ainda assim, foi exigido cheque caução para que fosse efetuado.

Inobstante a alegação de que o paciente era portador de doença pré-existente, ainda assim a exigência de garantia é vedada em nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo previsto como conduta ilícita tanto pelo Código de Defesa do Consumidor como pelo próprio Código Civil que genericamente classifica tal situação como “estado de perigo”, razão pela qual o ato constitui verdadeiro ilícito civil.

Exposto isso, como se trata de beneficiária de plano de saúde e considerando-se que o hospital era credenciado à operadora e a situação foi caracterizada como de emergência, não merece prosperar o argumento de que não foi obtida a autorização prévia por parte da Operadora por ter a beneficiária doença pré-existente, pois tal doença não se encontra na declaração de saúde da beneficiária, cópia a fl.11.

Ademais, vale ressaltar que nas hipóteses definidas como emergência não pode o prestador de serviço credenciado se furtar ou dificultar o atendimento sob o argumento de que é necessário aguardar autorização prévia da operadora, eis que, caso aja assim, colocará em risco a saúde dos beneficiários, e este é o bem maior tutelado pela lei.

Fica assim caracterizado que a paciente foi atendida no hospital na condição de beneficiário e perfeitamente aplicável a RN n° 44/03 que veda a exigência de cheque caução por parte do prestador de serviço.

Ademais, restou cristalina tal exigência, inclusive com recibo do pagamento e confissão da conduta pelo próprio hospital.

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência do cheque caução pelo **HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4) A expedição de carta ao interessado acima mencionado, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.

MIRELA BOTTINO

Mat. SIAPE nº 6647242

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE nº 1311883

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE nº 1512427

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

MARIANA BRITO L. C. S. F. PAUZEIRO

Mat. SIAPE nº 1536948

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003